



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10120.000165/96-11
Recurso nº : 132.404
Acórdão nº : 303-33.598
Sessão de : 18 de outubro de 2006
Recorrente : MARIA CORPUS RUETE AYUSSO
Recorrida : DRJ/BRASILIA/DF

ITR/1994. Declarada, pela Corte Maior, a inconstitucionalidade de utilização das alíquotas constantes da Lei 8.847/94 (conversão da MP 399/93) para a cobrança do ITR no exercício de 1994, não resta alternativa a este Colegiado que não seja considerar improcedente lançamento que as utilizou (parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 2.346/97).

CONTRIBUIÇÕES. PRELIMINAR DE NULIDADE. VÍCIO FORMAL. NOTIFICAÇÕES DE LANÇAMENTOS EFETUADAS EM DESACORDO COM O ARTIGO 142 DO CTN E DO ARTIGO 59, INCISO I, DO DECRETO 70.235 DE 1972. Nulidade das Notificações de Lançamentos Eletrônicos, em total desacordo com o estatuído no artigo 142 do CTN e no artigo 59, inciso I, do Decreto 70.235/72, sem que haja identificação se o ato foi praticado por autoridade competente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar a insubsistência do lançamento do ITR/94. Por maioria de votos, declarar a nulidade da notificação de lançamento por vício formal quanto ao lançamento das contribuições, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Zenaldo Loibman e Anelise Daudt Prieto.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator

Formalizado em: 24 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Sérgio de Castro Neves.

Processo nº : 10120.000165/96-11
Acórdão nº : 303-33.598

RELATÓRIO

O contribuinte em referência foi intimada a recolher o crédito tributário correspondente a 11.233,44 UFIR, correspondente ao lançamento do ITR/94 e contribuições vinculadas, fundamentado na legislação especificada na notificação de fls. 03 e incidente sobre o imóvel rural “Fazenda São Paulo”, com 10.071,4 ha (NIRF 0546479-0), no município de São Miguel do Araguaia – GO.

Às fls. 02, a interessada apresentou impugnação a esse lançamento, alegando, em síntese, que a Lei nº 8.847/1994 não pode alcançar o exercício de 1994, sob pena de ferir o “princípio do direito tributário da anterioridade”, previsto no art. 150 (caput) e inciso III letra “a”, da Constituição Federal de 1988. Alegou, também, que foram verificadas algumas divergências no VTNm/ha fixado pela SRF, pois há municípios com terras ricas em produção e VTN baixo e outras com baixa produção, mas com valor exorbitante.

Para comprovação, foram anexados os documentos de fls. 01, 04/09 e 12/13.

A DRF de Julgamento em Brasília - DF, através do Acórdão 07.189 de 20 de agosto de 2003, julgou o lançamento procedente nos seguintes termos, que a seguir se transcreve:

“A impugnação é considerada tempestiva e dela tomo conhecimento.

Do Princípio da Anterioridade da Lei Tributária

Preliminarmente, cabe dizer que a Lei nº 8.847/1994, que embasa o lançamento do ITR/94, resultou da conversão da Medida Provisória nº 399/93, publicada no DOU de 30/12/1993, com força de Lei nos termos do art. 62 da Constituição Federal de 1988. Foi observado, portanto, o princípio da anterioridade da lei tributária previsto no art. 150 (caput) e inciso III, letra “a”, da atual Constituição.

Ressalte-se que o contencioso administrativo não é o foro adequado para discussões sobre a constitucionalidade das leis, reservadas ao Poder Judiciário, que detém com exclusividade essa prerrogativa, no teor dos arts. 97 e 102 da Carta Magna.

Do Valor da Terra Nua – VTN



Processo nº : 10120.000165/96-11
Acórdão nº : 303-33.598

Na análise do presente processo verifica-se que a Notificação de Lançamento do ITR/94, às fls. 03, teve como base de cálculo o VTN mínimo de 2.233.533,78 UFIR, por ser maior que o VTN declarado (109.955,64 UFIR), no teor do art. 2º da IN/SRF nº 16/1995. O VTNm resulta da multiplicação do VTNm/ha, fixado para o município de São Miguel do Araguaia - GO, pela área tributada do imóvel (276,65 UFIR x 8.073,5 ha), nos termos do art. 2º da IN/SRF nº 016/1995.

O VTNm/ha de 276,65 UFIR (fls. 24) foi fixado pela Instrução Normativa/SRF nº 16/1995, para o exercício de 1994, conforme previsto no art. 3º da Lei nº 8.847/1994 e no art. 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA nº 1.275/1991, que tratam das formalidades e da metodologia de apuração dos preços mínimos da terra nua, por hectare.

Esse VTNm/ha resultou de valores fornecidos pela FGV, provenientes de levantamento de preços realizado pelas representações da EMATER nos municípios, para obter os valores mínimos de mercado dos diversos tipos de terra de cada microrregião, a preços de 31/12/93. Para tanto, foram consultados o INCRA e as Secretarias de Agricultura dos Estados, no teor do § 2º do art. 3º da Lei nº 8.847/1994.

A fim de evitar grandes variações entre os valores fixados para regiões e municípios limítrofes, foram realizados ajustes com base em comparações estatísticas dos índices de crescimento e médias regionais de valores, equalizando-os entre si por microrregião geográfica e tornando-os únicos a nível municipal. Esses valores foram aprovados pelos Secretários de Agricultura dos Estados.

O questionamento do VTNm está amparado pelo § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/1994, que diz que a autoridade administrativa poderá revê-la, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação ou profissional devidamente habilitado.

A declaração da Prefeitura Municipal de São Miguel do Araguaia (fls. 01) foi desconsiderada para fins de revisão do VTN, por não atender às exigências do citado § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/1994, e por não especificar os métodos avaliatórios, as fontes de consulta e o nível de precisão dos valores coletados, para a convicção do valor fundiário atribuído ao imóvel, de acordo com a NBR 8799/1985 da ABNT.

Pelas razões expostas, é de se concluir que o referido documento não realiza a avaliação propriamente dita do imóvel, com a

Processo nº : 10120.000165/96-11
Acórdão nº : 303-33.598

demonstração inequívoca de seu valor fundiário a preços de 31/12/93, para justificar a alteração pretendida do VTNm.

As alegadas divergências de VTNm/ha entre municípios de uma mesma região foram desconsideradas, pois eles não foram identificados. Além disso, essa alegação tem caráter geral e se refere ao VTNm/ha fixado para todo o município, quando neste processo se pretendia a revisão do VTN mínimo de um imóvel rural em particular.

Dessa forma, entendo que deva ser mantido o VTN tributado, para cálculo do ITR/94, por estar de acordo com o VTNm/ha fixado pela IN/SRF nº 16/1995, para o município de São Miguel do Araguaia – GO.

Diante do exposto, voto por considerar procedente o lançamento do ITR/94 e contribuições vinculadas, especificado na Notificação de fls. 04, a ser transformado em reais pela legislação vigente.”

Inconformado com essa Decisão prolatada pela DRF de Julgamento em Brasília - DF, o recorrente encaminhou tempestivamente Recurso com anexos, expondo as razões de sua irresignação, praticamente mantendo todo o arrazoado apresentado em primeira instância.

É o Relatório.



Processo nº : 10120.000165/96-11
Acórdão nº : 303-33.598

VOTO

Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Relator

Tomo conhecimento do recurso, que é tempestivo, uma vez que notificada devidamente via AR ECT em 30 de janeiro de 2004 (Sexta Feira), documento às fls. 032, enviou o recurso voluntário com anexos correspondentes via ECT em 01 de março de 2004, de conformidade com o comprovante de Registro RA 36634370 7 BR, às fls. 43, devidamente referendado pela Dra. Chefe da AR/PGT/GO (DRF em Anápolis – GO) às fls. 44, tendo efetivado igualmente, Arrolamento de Bens e Direitos de conformidade com o previsto no Decreto 70.235/72, bem como, trata-se de matéria da competência deste Colegiado.

Conforme se verifica da Notificação Eletrônica de Lançamentos do ITR 1994, é de toda descabida, pois declarada, pela corte maior, a inconstitucionalidade de utilização das alíquotas constantes da Lei 8.847/94 (conversão da MP 399/93) para a cobrança do ITR no exercício de 1994, não resta alternativa a este colegiado que não seja considerar improcedente o lançamento que as utilizou (parágrafo único do art. 4º do decreto nº 2.346/97).

Como também, a cobrança das demais contribuições, através de Notificações de Lançamentos Eletrônicos, se encontra em total desacordo com o estatuído no artigo 142 do CTN e no artigo 59, inciso I, do Decreto 70.235/72, sem que haja identificação se o ato foi praticado por autoridade competente.

Então, VOTO no sentido de tornar nula a Notificação de Lançamento constante do processo ora vergastado. E portanto, dar provimento ao recurso voluntário.

É como VOTO.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2006.



SILVIO MARCOS BARCELOS FIUZA - Relator